



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 11412/19**

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. Denúncia. Contratação de pessoa jurídica especializada para os serviços de assessoria técnica junto ao setor de licitação do município. Ausência de defesa ou justificativas. Assinatura de prazo, sob pena de multa e irregularidade da contratação.

Apresentação de documentos. Procedência da denúncia. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1 TC -00204/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo da análise de **denúncia** formulada pela sociedade Nelson Wilians & Advogados Associados acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2019, realizado pelo Município de **Cachoeira dos Índios**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para os serviços de assessoria técnica junto ao setor de licitação do município.
2. Na sessão de 16/06/20, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, por meio da **Resolução RC2 TC 00049/20**, assinar prazo de **30 (trinta) dias** ao Sr. **Allan Seixas de Sousa**, Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, para remeter a esta Casa de Contas todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 09/2019, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE, e irregularidade da contratação.
3. O gestor protocolou documentação sob o título de recurso de reconsideração, que foi submetida à análise técnica.
4. A Auditoria, em relatório de fls. 226/233, informou que os documentos acostados atenderam ao ordenado na Resolução RC2 TC 00049/20 e, ao analisá-los, considerou precedente a denúncia.
5. O MPJTC, em parecer de fls. 236/240, entendeu que a petição acostada não consiste em Recurso de Reconsideração e sim de defesa acompanhada de documentos. Pugnou, após considerações pela:
  - 5.1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
  - 5.2. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 e do contrato dele decorrente;
  - 5.3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Allan Seixas de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, com estribo tanto no artigo 56, II da LOTC/PB quanto na Resolução RN TC 09/2016;
  - 5.4. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Corte de Contas, evitando a repetição da irregularidade aqui julgada;
  - 5.5. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e
  - 5.6. ARQUIVAMENTO da matéria.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

A análise técnica identificou a pertinência da seguinte irregularidade denunciada:

- Ausência de publicidade dos termos do Edital, o qual não teria sido disponibilizado junto ao sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como os telefones e endereços de e-mail disponibilizados pela Prefeitura não ofereceram respostas ao licitante, impedindo-o de conhecer os termos do instrumento convocatório e apresentar proposta, frustrando, assim, a publicidade, a isonomia e a competitividade do certame.

O fato representou patente restrição à competitividade, ao mesmo tempo em que afrontou os mais diversos dispositivos de ordem constitucional e legal, desde o princípio da publicidade, lei de acesso à informação até as próprias normas de regência dos procedimentos licitatórios.

Sublinhe-se, por fim, o intempestivo envio das licitações e contratos a esta Corte, em desalinho com a Resolução RN TC 009/16, conduta que enseja aplicação de penalidade pecuniária.

**Voto**, portanto, pela:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 e do contrato dele decorrente;
3. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, com fundamento no 56, II da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das eivas ora verificadas;
5. ARQUIVAMENTO dos autos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11412/19, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

- 1. JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;***
- 2. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019 e o contrato dele decorrente;***
- 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,11 UFR/PB, ao Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios, com fundamento no 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

- 4. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar a repetição das eivas ora verificadas;**
- 5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO